



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900221/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.786 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2023
Recorrente DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a parte recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

4. Na manifestação de inconformidade (fls. 02), juntamente com os documentos (fls. 03 a 44), o **contribuinte informa que “o débito** constante no PER/DCOMP nº 31288.78403.300807.1.3.04-5290 (apreciado no despacho decisório em epígrafe), quando da sua transmissão **já se encontrava extinto (...)**”. Dessa forma, a requerente deseja que o referido PER/DCOMP seja tornado sem efeito.

5. É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DCOMP. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Compete à unidade de jurisdição do contribuinte a apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 18/08/2017, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por **não conhecê-la**, ao fundamento de que:

- (i) de acordo com o **Despacho Decisório** nº 855616111 proferido pela Derat Rio de Janeiro e emitido em 22/01/2010 (fl. 52), **não foi homologada a compensação** declarada no PER/DCOMP 31288.78403.300807.1.3.04-5290: **não há crédito disponível**, tendo em vista o **pagamento relativo ao DARE discriminado no PER/DCOMP** ter sido **integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte**;
- (ii) em sua Manifestação de Inconformidade, a **Interessada alega** que o **débito já estava extinto** “(i) quer pela compensação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código 2362), mediante PER/DCOMP nº 00812.61956.250605.1.3.04-5196 (doc. 2), parcialmente homologado pelo Despacho Decisório nº 848598939 (doc. 3), (ii) quer pelo pagamento do valor considerado não homologado de R\$ 336,81, conforme atesta DARE em anexo (doc. 4)”;
- (iii) constata-se, portanto, do exame da referida petição, que a **Interessada não contesta a inexistência do crédito** tal como apontado no Despacho Decisório nº 855616111 (fl. 52). E, conforme preceitua o **artigo 17** do Decreto nº 70.235/1972¹, a **matéria não expressamente contestada** pela interessada **considera-se como não impugnada**;

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

- (iv) assim, resta evidenciado que **não se instaurou o litígio, não havendo matéria a ser apreciada** nesta DRJ;
- (v) como o **pedido de cancelamento** somente pode ser deferido **quando pendente de decisão administrativa**, não é possível acatar a solicitação da Interessada no caso dos autos, uma vez que já houve a ciência do Despacho Decisório nº 855616111 (fl. 52), em 05/02/2010 (fl. 56);
- (vi) em que pese a **possibilidade de erro** de fato na apresentação do PER/DCOMP nº 31288.78403.300807.1.3.04-5290, cabe esclarecer que a **competência para cancelamento de débitos e retificação de ofício**, ou cancelamento de declarações **é da unidade jurisdicionante**, conforme artigo 224, incisos XI e XXII da Portaria MF nº 203/2012, com redação dada pela Portaria RFB nº 512/2013;
- (vii) por fim, conclui por **não conhecer** da Manifestação de Inconformidade, **devolvendo o presente processo à unidade de origem**, a quem cabe apreciar o pedido de cancelamento da DCOMP, objeto dos autos.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 76/83), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO, sob a alegação de que:

- (i) a **Recorrente se dirigiu à Delegacia** de origem, à época DERAT, esclarecendo que **não havia crédito tributário a ser exigido no presente processo**, pois a citada **PER/DCOMP** foi **indevidamente apresentada, carecendo de objeto**, uma vez que **o débito que pretendia compensar não mais existia a época de sua apresentação**, tendo em vista sua extinção, parte por compensação já expressamente homologada pela RFB, parte pelo pagamento via DARF, contudo, a própria Delegacia tratou a citada petição como Manifestação de Inconformidade, remetendo-a para julgamento da DRJ;
- (ii) sendo assim, a Recorrente **não teve a oportunidade de ver seu pedido de reconhecimento da extinção do débito** em questão anteriormente à protocolização da PER/DCOMP (sendo, portanto, tal declaração de compensação ineficaz por inexistência de débito a compensar), **analisado** pela Delegacia da Receita Federal de Origem e tampouco pela DRJ, a qual alega não ter competência para tanto;
- (iii) resta configurado clara **preterição ao direito de petição** e às garantias ao **devido processo legal**, ao **contraditório** e ao direito de **ampla defesa**, todos tutelados constitucionalmente, o que acarreta **nulidade da decisão** maculada por essa **prática omissiva**, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 31 e inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;
- (iv) por fim, aduz que, o que **pretende ver reconhecido** é a **inexistência de débito a ser exigido** em decorrência da não homologação da

“compensação” objeto do PER/DCOMP, pois admitir o contrário implicaria em **exigência em duplicidade de crédito tributário**, o que pode vir a acarretar enriquecimento sem causa da União Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **02/10/2019** (e-fl. 73), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **22/10/2019** (e-fls. 75), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017³ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁴.

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**.

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

A instância “a quo”, com fundamento no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por reputar “*não contestada a inexistência do crédito tal como apontado no Despacho Decisório*”, nos termos da seguinte fundamentação:

“8. Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alega que o débito já estava extinto “(i) quer pela compensação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código 2362), mediante PER/DCOMP nº 00812.61956.250605.1.3.04-5196 (doc. 2), parcialmente homologado pelo Despacho Decisório nº 848598939 (doc. 3), (ii) quer pelo pagamento do valor considerado não homologado de R\$ 336,81, conforme atesta DARF em anexo (doc. 4).”

9. Constata-se, portanto, do exame da referida petição, que a interessada não contesta a inexistência do crédito tal como apontado no Despacho Decisório nº 855616111 (fl. 52). E, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, a matéria não expressamente contestada pela interessada considera-se como não impugnada:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

10. Assim, resta evidenciado que não se instaurou o litúgio, não havendo matéria a ser apreciada nesta DRJ.” (e-fl. 63, g.n.)

Para a adequada solução da controvérsia, mostra-se de suma relevância bem delimitar os fatos, observada sua cronologia, e os fundamentos que alicerçam a subjacente pretensão recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fl. 52), não reconheceu o direito creditório pretendido, sob o fundamento de que “*foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.594,83
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2004	2362	405.000,00	30/04/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4415238868	405.000,00	PD: 00812.61956.250605.1.3.04-5196	12.594,83
		Db: cód 2362 PA 31/03/2004	392.405,17
VALOR TOTAL			405.000,00

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Em 08/03/2010 foi apresentada Manifestação de Inconformidade, composta por apenas uma única lauda, por meio da qual, a Recorrente informa que “o débito constante no PER/DCOMP nº 31288.78403.300807.1.3.04-5290 (apreciado no despacho decisório em epígrafe), quando da sua transmissão já se encontrava extinto (...)”, de forma que, requer “seja tornado sem efeito o citado PER/DCOMP” (e-fl. 02, g.n.).

Em 18/08/2017 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 1ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 61/65), mantendo integralmente a decisão que não homologou a compensação, tendo em vista que, “a interessada não contesta a inexistência do crédito tal como apontado no Despacho Decisório n.º 855616111 (fl. 52). E, conforme preceitua o art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a matéria não expressamente contestada pela interessada considera-se como não impugnada” (e-fl. 63, g.n.).

Antes, porém, de enfrentar a questão de fundo, cabe apreciar uma questão processual referente à admissibilidade do recurso.

Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, **a irresignação da Recorrente deve atender aos requisitos formais mínimos** elencados no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72. Confira-se:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Como se verifica do inciso III supratranscrito, é ônus da Recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se, portanto, de **pressuposto de admissibilidade do recurso** que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico.

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo n.º 10940.002653/2008-22. Acórdão n.º 2002-006.725. Sessão de 23/11/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Deixa de ser conhecido o recurso que não ataca as razões de decidir da instância administrativa** primeira, que por sua vez não conheceu do mérito da impugnação por renúncia à tal esfera decisória, diante de questionamento, ao mesmo tempo, junto ao Poder Judiciário. **Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado. As razões recursais precisam conter os pontos de**

discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, de modo que o recorrente possa justificar seu pedido de anulação ou reforma da decisão (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo n.º 13981.000154/2003-06. Acórdão n.º 3302-010.937. Sessão de 25/05/2021. Relatora Denise Madalena Green, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.** (Processo n.º 10680.007470/2008-10. Acórdão n.º 2002-006.187. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.** (Processo n.º 10725.001078/2008-95. Acórdão n.º 2002-006.203. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A **matéria recorrida de maneira genérica** em tempo e modo próprios **não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso **é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.** (Processo n.º 10380.910103/2009-52. Acórdão n.º 3201-007.385. Sessão de 21/10/2020. Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, g.n.)

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO. **Não se deve conhecer de recurso cuja impugnação não obedeça ao preconizado pelo art. 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972.** (Processo n.º 10980.012491/200783. Acórdão n.º 1202-001.190. Sessão de 27/08/2014. Relator Plínio Rodrigues Lima, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. É **inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada.** Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa. No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência. (Processo n.º 16095.720033/2012-40. Acórdão n.º 1102-001.204. Sessão de 23/09/2014. Relator Antônio Carlos Guidoni Filho, g.n.)

Sobre esse princípio da dialeticidade, merece referência a abalizada doutrina de Araken de Assis⁵, *litteris*:

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. **Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado,** mostrar-se-á **impossível ao órgão ad quem**

⁵ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 114.

avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento.” (g.n.)

Pois bem.

Superada essa questão processual, observa-se que o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72⁶ prescreve que o Recurso Voluntário é utilizado para recorrer da decisão de primeira instância. E, a Delegacia de Julgamento, por sua vez, emitiu uma decisão de **não conhecimento da Manifestação de Inconformidade**, tendo em vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos do Despacho Decisório combatido.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“8. Em sua **manifestação de inconformidade**, a **interessada alega** que o **débito já estava extinto** “(i) **quer pela compensação** do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código 2362), mediante PER/DCOMP n.º 00812.61956.250605.1.3.04-5196 (doc. 2), parcialmente homologado pelo Despacho Decisório n.º 848598939 (doc. 3), (ii) **quer pelo pagamento do valor** considerado não homologado de R\$ 336,81, conforme atesta DARF em anexo (doc. 4).”

9. Consta-se, portanto, do exame da referida petição, que **a interessada não contesta a inexistência do crédito tal como apontado no Despacho Decisório** n.º 855616111 (fl. 52). E, conforme preceitua o art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, **a matéria não expressamente contestada pela interessada considera-se como não impugnada**:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)”

10. Assim, resta evidenciado que **não se instaurou o litígio, não havendo matéria a ser apreciada nesta DRJ.**” (e-fl. 63, g.n.)

A Delegacia de Julgamento de origem decidiu de forma clara e expressa acerca da questão controvertida nos autos, qual seja, a **ausência de demonstração do direito creditório pleiteado**, ante a informação constante no Despacho Decisório de que “*foram **localizados um ou mais pagamentos**, abaixo relacionados, mas **integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”* (e-fl. 52, g.n.).

Devidamente examinada a matéria, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, caberia à Recorrente, em sede de Recurso Voluntário contestar não só o resultado da decisão – não conhecimento -, como também seus fundamentos.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa** capaz de infirmar o quanto decidido pela C. 1ª Turma da DRJ/RJO, pelo contrário, **limitou-se a afirmar a inexistência de débito**, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e contraposto o teor da decisão de não conhecimento.

⁶ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, se a **Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior**, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 13709.001114/2005-64. Acórdão n.º 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo n.º 10469.900877/2010-39. Acórdão n.º 1002-001.916. Sessão de 14/01/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide. (Processo n.º 10183.907358/2017-74. Acórdão n.º 1002-002.510. Sessão de 10/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Ailton Neves da Silva, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, a inviabilidade de conhecimento do Recurso Voluntário, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida - que

não conheceu da Manifestação de Inconformidade -, por ausência de contestação dos fundamentos adotados no Despacho Decisório:

“As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente pretende vê-lo reformado.

Sobre a temática que envolve o caso, em momento algum o Recorrente contesta no recurso o fato de o pagamento reclamado já estar integralmente alocado a débito regularmente confessado, circunstância que serviu de fundamento denegatório do pleito.

Dessarte, o Recurso Voluntário interposto contra decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade e que não ataca especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72: (...). (Processo nº 10920.903008/2012-43. Acórdão nº 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Ailton Neves da Silva, g.n.)

Com efeito, aplicável ao caso o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescreve:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁷:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)”

Em suma, é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

Na mesma linha de entendimento, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁸:
“*Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal)*”.

Essa E. Turma já teve a oportunidade de afirmar que, “o recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.” (Processo

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 932.

n.º 10665.900056/2013-29. Acórdão n.º 1002-002.600. Sessão de 09/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.

No contexto, portanto, deve-se reconhecer que o acórdão recorrido está em conformidade com orientação jurisprudencial deste Conselho, pois não há nenhum fundamento que não tenha sido apreciado pela decisão recorrida ou agitado nas razões recursais, razão pela qual não deve ser conhecido o Recurso Voluntário.

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, tendo em vista que não atacou os fundamentos do acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à dialeticidade, consequentemente mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin